



**LEI Nº 2.929 DE 02 DE ABRIL DE 2026.**

Dispõe sobre a remissão, a dação em pagamento e a revisão de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa.

**LOURENÇO DOMINGOS MORO**, Prefeito Municipal de Faxinal do Soturno, Estado do Rio Grande do Sul.

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** A remissão, a dação em pagamento e a revisão dos créditos tributários e não-tributários do Município, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, obedecerão ao disposto nesta Lei.

**SEÇÃO I - DA REMISSÃO**

**Art. 2º** Aos créditos tributários e não-tributários, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, será concedida remissão parcial, nos seguintes termos:

**I** – aos contribuintes que efetuarem o pagamento integral de débitos vencidos até 31 de dezembro de 2025 em vez única (uma parcela) será concedida remissão de 100% (cem por cento) dos juros e multa de mora;

**II** – aos contribuintes que efetuarem o pagamento em 2 (duas) parcelas, a remissão será de 80% (oitenta por cento);

**III** – aos contribuintes que efetuarem o pagamento em 3 (três) parcelas, a remissão será de 60% (sessenta por cento).

**Art. 3º** A remissão deverá ser requerida no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei.

**Art. 4º** O atraso no pagamento ou a falta deste reverterá ao valor original acrescido de juros e multa, sem o direito de firmar nova adesão.

**Art. 5º** Firmada a adesão, o contribuinte deverá apresentar declaração de renúncia a qualquer questionamento, direito de ação, recurso judicial ou administrativo.

**SEÇÃO II - DAÇÃO EM PAGAMENTO**

**Art. 6º** O Poder Executivo, avaliada a conveniência, oportunidade e o interesse do Município, poderá ajustar a extinção do crédito tributário mediante a dação em pagamento de bem imóvel, nos termos da lei.





### SEÇÃO III - DA REVISÃO

**Art. 7º** O Poder Executivo promoverá a revisão de todos os créditos tributários lançados e inscritos ou não em dívida ativa, com vistas às seguintes medidas:

**I** - expurgo dos alcançados pela prescrição da ação de cobrança, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem deu causa à prescrição.

**II** - cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador, especialmente, no caso do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e taxas pelo exercício do Poder de Polícia.

**Parágrafo único.** A revisão de que trata este artigo será procedida pela Secretaria de Administração e Gestão Financeira e deverá ser documentada em expediente administrativo, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimentos que forem estabelecidos.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará no que couber, a presente Lei.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE FAXINAL DO SOTURNO, AOS DOIS DIAS DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E SEIS.**



Nome: Lourenço Domingos  
Moro  
CPF: \*\*\*.807.570-\*\*

Assinado com certificado digital avançado

**Lourenço Domingos Moro**  
**Prefeito Municipal**

Registre-se e Publique-se.

Publicado na Imprensa Oficial  
do Município na data da assinatura.



Nome: Eduardo Garlet Prestes  
CPF: \*\*\*.034.890-\*\*

Assinado com certificado digital avançado

**Eduardo Garlet Prestes**  
**Secretário da Administração**  
**e Gestão Financeira**

